ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial n. 18/2018
Processo Administrativo n. 551926/2018

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA CONFECÇÃO E MONTAGEM DOS CARNÊS DE IPTU OU BOLETO IPTU ENVELOPADO A ESCOLHA DO GESTOR EM CORES IMPRESSÃO DIGITAL COM DADOS VARIÁVEIS PADRÃO FEBRABAN, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante **GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA EIRELI** pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 73.783.649/0001-08**, ora denominada recorrente, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na habilitação, da licitante, **ÔMEGA - ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 68.852.870/0001-22, ora denominada Recorrida, que figura como vencedora do processo supracitado.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao convencimento da decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer:

> [...] *A empresa aqui recorrida, OMEGA - ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, apresentou proposta inicial tão baixa, que não condiz com a realidade do mercado, e em seus documentos de habilitação deixou de apresentar o registro do balanço patrimonial, apresentando somente o registro do termo de abertura do livro diário, documento este evidentemente distinto do outro, que também era exigido como registrado no referido edital. [...]*
>
> *[...]* ***A) DA FACHADA***
>
> *Assim, fomos consultar a "fachada" da empresa ora vencedora, e achamos por conveniente inserir aqui a referida constatação.*

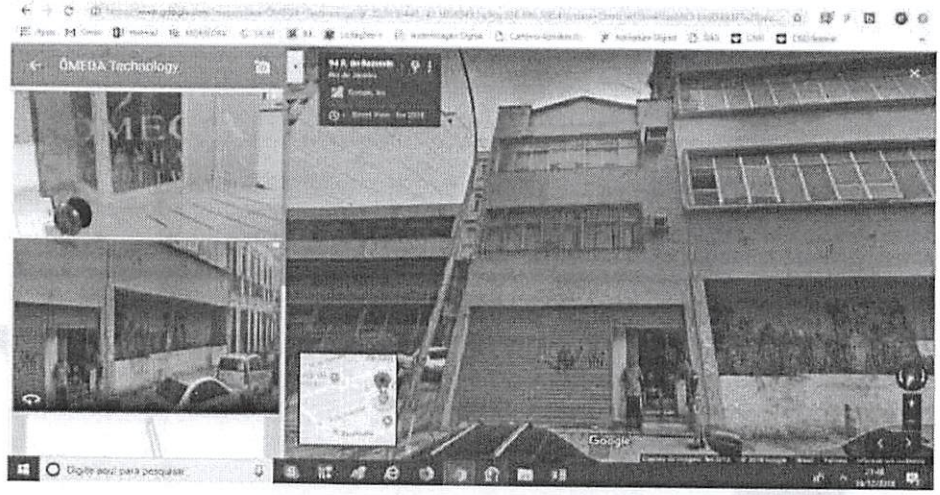

*Percebe-se pela foto acima, que a **empresa simplesmente não possui FACHADA**, ou qualquer indicação de que fique neste endereço, o que nos leva a crer que pode ser um endereço que não configura com a realidade da empresa, ou que a mesma apenas atua com a FORMATAÇÃO DO SOFTWARE, e não com a impressão, levando, portanto, a "terceirização ou subcontratação" de parte (principal) dos serviços. [...]*

*[...] É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, **poderá até responder por omissão de ofício**. A existência de indícios capazes de determinar a diligência e a obrigação de que se deve evitar decisão açodada não é fruto apenas de excesso de zelo do agente ou de pura intuição. É preciso que existam elementos concretos para justificar a diligência. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência. [...]*

*[...] **B) DA FALTA DO FRETE***

Em diligencia, o pregoeiro solicitou a empresa OMEGA uma planilha de composição de custos que demonstraria a exequibilidade da proposta, e a mesma apresentou as seguintes.

LOTE 1
AMPLA CONCORRÊNCIA
TIPO: (CARTILHA – CARNÊ IPTU)

Item	Código do TCE	Descrição do Produto	Unidade de Medida	Qtd.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
1	00022012	Ômega	Unidade	2.761	0,55	1.518,55
2	00021922	Ômega	Unidade	9.347	0,55	5.140,85
3	00021923	Ômega	Unidade	14.868	0,55	8.177,40
4	00021924	Ômega	Unidade	12.348	0,55	6.791,40
5	00021925	Ômega	Unidade	9.008	0,55	4.954,40
6	00021926	Ômega	Unidade	7.625	0,55	4.193,75
7	00021927	Ômega	Unidade	6.028	0,55	3.315,40
8	00022068	Ômega	Unidade	26.857	0,55	14.771,35
VALOR TOTAL						48.863,10

Planilha de Custos Unitários (CARTILHA – CARNÊ IPTU)			
Papel + Impressão – Miolo/Lâminas	27,00%	R$	0,1485
Papel + Impressão – Arte colorida da Capa/ContraCapa	15,00%	R$	0,0825
Mão de Obra	15,00%	R$	0,0825
Custos Fixos	15,00%	R$	0,0825
Impostos	16,00%	R$	0,0880
Lucro	12,00%	R$	0,0660
Preço Final		R$	0,55

LOTE 2
AMPLA CONCORRÊNCIA
TIPO: (BOLETO/ IPTU)
MALA DIRETA ENVELOPADO

Item	Código do TCE	Descrição do Produto	Unidade de Medida	Qtd.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
9	00021928	Ômega	Unidade	59.348	0,29	17.210,92
10	00021929	Ômega	Unidade	135.886	0,25	33.971,50
VALOR TOTAL						51.182,42

Planilha de Custos Unitários TIPO: (BOLETO/ IPTU) – Código 00021928			
Papel + Impressão – Boleto	27,00%	R$	0,0783
Impressão – Arte colorida do Boleto	15,00%	R$	0,0435
Mão de Obra	15,00%	R$	0,0435
Custos Fixos	15,00%	R$	0,0435
Impostos	16,00%	R$	0,0464
Lucro	12,00%	R$	0,0348
Preço Final		R$	0,29

*Percebe-se que em nenhuma delas se encontra o **CUSTO DO FRETE**, ora que a empresa fica a nada mais, nada menos, que **1927 KM** da cidade de Várzea Grande.*

Como a empresa vai entregar de forma PARCELADA, durante 12 meses, os materiais nesta prefeitura, se não pagará frete?

Afim de ajudarmos nos cálculos, procedemos com uma conta MÉDIA, da entrega do RJ a VG de pedidos deste pregão.

*Vejamos, suponhamos que a prefeitura solicite **1/12** do que foi registrado, agora em janeiro.*

*A mesma estará solicitando 284.076/12 = **23.673 unidades***

Conforme a tabela de fretes vigente no Brasil (anexada abaixo) o KM de até 2.000 km é de 0,89 por KM.

*Vejamos, ida e volta = 3.430,00 / 12 = **0,1448** centavos por unidade de produto.*

Assim, verifica-se que "o lucro" de 12% simplesmente some, junto com ele também some outras variáveis, ora que nos itens de 0,55 centavos por unidade o frete ficará como 21% do valor, e nas unidades de 0,25 centavos o frete ficará como 50% do valor ganho. Como será possível, portanto essa execução?

ANEXO II

TABELAS DE FRETE

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Geral			
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo	
1	100	R$	2,10
101	200	R$	1,28
201	300	R$	1,11
301	400	R$	1,04
401	500	R$	1,00
501	600	R$	0,98
601	700	R$	0,96
701	800	R$	0,95
801	900	R$	0,94
901	1.000	R$	0,93
1.001	1.100	R$	0,92
1.101	1.200	R$	0,92
1.201	1.300	R$	0,91
1.301	1.400	R$	0,91
1.401	1.500	R$	0,91
1.501	1.600	R$	0,90
1.601	1.700	R$	0,90
1.701	1.800	R$	0,90
1.801	1.900	R$	0,90
1.901	2.000	R$	0,89
2.001	2.100	R$	0,89
2.101	2.200	R$	0,89
2.201	2.300	R$	0,89
2.301	2.400	R$	0,89
2.401	2.500	R$	0,89
2.501	2.600	R$	0,89
2.601	2.700	R$	0,89
2.701	2.800	R$	0,89
2.801	2.900	R$	0,88
2.901	3.000	R$	0,88

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 3 (três) eixos.

[...]

[...] ***É importante também ainda neste tópico, mencionar a situação dos IMPOSTOS que não foram comprovados por nenhum documento.***

Assim, ***requer que esta prefeitura, envolva setores contábeis, onde os mesmos possam de fato verificar a exequibilidade dos valores ofertados. Claramente buscando cumprir com o princípio da segurança da contratação e eficiência).*** *[...]*

[...] ***MUDA-SE O Nº DE PAGINAS, MAS NÃO SE MUDA VALOR?***

Uma das questões mais "bizarras" presenciadas, é mudar a cada item o numero de paginas máximas, mas o valor permanecer idêntico.

Vejamos:

1 = 2 folhas = R$ 0,55 centavos
2 = 4 folhas = R$ 0,55 centavos
3 = 5 folhas = R$ 0,55 centavos
4 = 6 folhas = R$ 0,55 centavos
5 = 7 folhas = R$ 0,55 centavos
6 = 8 folhas = R$ 0,55 centavos
7 = 9 folhas = R$ 0,55 centavos
8 = 10 folhas = R$ 0,55 centavos

Percebe-se que no lote 02, a empresa piora a situação, onde o que tem mais paginas é MAIS BARATO do que tem menos.

1 = 1 pagina = R$ 0,29 centavos
2 = 2 páginas = R$ 0,25 centavos

Não tem como não vermos que há falhas graves nesses preços, pois, o item ir ***de 2 a 10 folhas e ter o mesmo preço, e ainda não ter sido cotado o frete, é simplesmente IMPOSSÍVEL****. [...]*

[...] A empresa OMEGA apresentou balanço patrimonial sem registro na junta comercial, apresentando apenas o TERMO DE ABERTURA DO LIVRO DIARIO com uma autenticação, porém, o edital exigia que o BALANÇO fosse registrado, e que o mesmo estivesse acompanhado dos termos (registrado ou não), e não ao contrário, como que "pregar" a recorrida. [...]

[...] Vejamos uma decisão sobre este assunto

> Apesar disto, em âmbito federal, o art. 19 da Instrução Normativa 02/10 da extinta Secretaria de Logística, Tecnologia da Informação (IN 02/10 SLTI), consigna que o balanço patrimonial seja registrado na Junta Comercial, observe: "O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial".
>
> ...
>
> O propósito do exposto *vide* o seguinte posicionamento do TCU:
>
> Assim, o melhor caminho a ser adotado no presente processo é no sentido de que, se ainda houver interesse em dar continuidade à Concorrência (...), o 'B', por intermédio de seu setor competente, adote todas as necessárias providências com vistas a republicação de um novo e reformulado ato convocatório que contemple, de modo preciso e objetivo, no que tange à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações financeiras, para fins de qualificação econômico-financeira das participantes de um possível novo certame, **todo o detalhamento necessário a tal comprovação, conforme o relatado neste processo, ou seja, balanço patrimonial, contendo as necessárias e pertinentes assinaturas, acompanhado, se for o caso, dos competentes Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial jurisdicionada**[5](sem grifos no original).
>
> Juliana Miky Uehara é advogada, consultora jurídica no Grupo Negócios Públicos e membro do corpo editorial da revista LICICON.

Enfim, fica evidenciado que essa matéria já foi objeto de discussão em outros momentos, e que a manutenção das regras dispostas em edital é o melhor caminho para o fiel cumprimento do objetivo principal da licitação, que é atender ao interesse público em toda a sua extensão e princípios.

A orientação jurisprudencial nada mais concretiza do que 40, VII, combinado com o art. 44, §1º da Lei Federal nº 8.666/932. Afinal, critérios subjetivos de classificação ou habilitação violam a isonomia com a qual a licitação deve transcorrer. Por isso, é vedada a adoção de critérios de tal natureza. A objetividade do julgamento é que proporciona imparcialidade à decisão. Isto é, a decisão não pode ser tomada "segundo o ponto de vista de uma das partes". [...]

[...] ***E) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS***

Diante de todo o exposto, requer que a empresa OMEGA - ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, seja ***declarada INABILITADA*** *no referido certame, por não atender as condições do edital quanto a exigência econômico-financeira da apresentação do Balanço Patrimonial.*

Se este não for o entendimento, seja a empresa OMEGA - ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, ***objeto de estudo contábil quanto a exequibilidade de sua proposta****, pois sua planilha de composição de custos simplesmente não reflete a realidade, e, portanto, a mesma terá que comprovar item a item da planilha apresentada + frete não cotado, e se restar não comprovado, seja inabilitada.*

Que não sendo ainda este o entendimento, seja a empresa OMEGA - ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, objeto de ***VISTORIA IN LOCO****, a fim de comprovação de que possui estrutura o suficiente para executar a integralidade de sua proposta, sem qualquer terceirização/subcontratação, e se restar não comprovado, seja inabilitada.*

Pelos fatos e direitos, pedimos compreensão e entendimento no momento do julgamento do referido Recurso, ora que a empresa Recorrente não é a única prejudicada, mas principalmente este órgão demandante. [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a Recorrida **OMEGA ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ - 68.852.870/0001-22**, respondeu a convocação, Expondo suas contrarrazões de fato e de direito, por argumento sucinto:

[...] *A OMEGA tem motivação para pedir que o recurso impetrado pela empresa GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA EIRELI não seja acatado, conforme passa a descrever.*

A empresa GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA EIRELI, iniciou seu recurso, alegando sem cabimento algum, que a ÓMEGA teria mentido ao discriminar os custos que envolvem a prestação de serviços, objeto do Pregão Presencial n o 18/2018, ora Sr. Pregoeiro, caso seja solicitado, temos como comprovar tudo, desde o percentual de imposto alocado na planilha de custos até o custo de frete, que estaria incluído dentro de nossos custos fixos, pois a forma que rateamos nossas despesas, cabe tão somente à ÓMEGA, e obviamente que os objetos licitados serão entregues na Prefeitura Municipal de Várzea Grande ou em outro local a ser designado pela Prefeitura em sua cidade para recebimento da carga referente ao objeto licitado, SEM CUSTO ALGUM ADICIONAL PARA A

PREFEITURA, pois todos os preços foram ofertados com o FRETE PAGO PELA ÔMEGA.[...]

[...] A empresa GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA EIRELI, dando continuidade ao seu recurso, acusou a ÓMEGA de ser uma empresa que por não ter FACHADA/LETREIRO, seria uma empresa sem estrutura para atender a PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE e outras Prefeituras por conseguinte, ora Sr. Pregoeiro, sem nos estendermos muito a esse absurdo, a necessidade de ter ou não um nome através de algo que identifique a empresa ali estabelecida na frente de sua fachada, é tão somente da ÓMEGA e não para apresentar aos concorrentes nossa empresa e a ÓMEGA apresentou dentro de seu envelope de documentação de habilitação, um atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, onde foram impressos e entregues mais de 1.100.000 carnês de IPT U, número bem superior ao licitado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, atestando ter cumprido todos os prazos, com idoneidade, capacidade técnica e especialização, nada tendo que desabonasse sua conduta, mas como isso não foi o suficiente para que a GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA EIRELI aceitasse que a ÔMEGA teria ganho o Pregão em epígrafe, deixamos à disposição da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, quando for de sua vontade, uma visita à nossa empresa situada na Rua do Resende, 94 — Centro — Rio de Janeiro — RJ, onde ficamos em um prédio locado apenas para a ÓMEGA, com área de 1.100 rn2 construídos, para que possa ser vistoriado e comprovado toda nossa capacidade operacional, com acesso ao nosso parque de impressão, equipamentos usados, setor de desenvolvimento, setor de acabamento, setor de expedição e outros ambientes da empresa usados para atendimento aos nossos clientes.[...]

[...] A empresa GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA EIRELI, em continuidade ao ódio demonstrado contra a OMEGA por ter ganho o Pregão em epígrafe, alega que o preço para os carnês de IPTU informados pela OMEGA em sua proposta, seriam iguais, mesmo com a quantidade diferente de lâminas, Sr. Pregoeiro, não sei como essa empresa GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA EIRELI trabalha seus custos e preços para seus clientes, mas a ÓMEGA faz um preço médio conforme o número de lâminas a serem impressas nos carnês de IPT U, tirando a média de valores por parcelas a serem impressas, pois cada empresa trabalha da forma que quiser, sem que seja obrigada a atuar da mesma forma que outras, independente de acharem que a forma que trabalham seria correta ou não

e quanto aos preços ofertados no LOTE 2, ELES ESTÃO TOTALMENTE CORRETOS, que foram corroborados com 0 modelo do boleto fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.[...]

[...] A empresa GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA EIRELI, não satisfeita em todas suas absurdas alegações, veio também questionar o balanço da OMEGA, o qual encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, tendo seu Termo de Abertura e Encerramento, devidamente registrados e caso a PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE solicite, podemos apresentar cópia do ATO(BALANÇO) na Junta Comercial, comprovando assim o seu Registro, mesmo já tendo apresentado o balanço dentro do envelope de documentação. [...]

[...] ***PELO EXPOSTO****, requer, que o* ***RECURSO da GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA EIRELI****, seja* ***NEGADO*** *e que seja dado continuidade aos trabalhos relacionados ao Pregão Presencial NO 18/2018, visto que a ÓMEGA cumpriu todos os itens do referido edital, homologando a OMEGA como a vencedora do presente. [...]*

[...] Finalmente, diante do exposto e privando pela igualdade de direito é que pede 0 DEFERIMENTO do respectivo recurso, como forma de exercitar-se a mais lídima JUSTIÇA. [...]

IV – Do Mérito

Cumpre registrar, antes de analisar os tópicos aventados pelas interessadas, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, Razoabilidade, Moralidade, Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao **Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e **da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

*"**Art.4º**. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".*

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório e legislação vigente.

Passando ao mérito, compulsando analiticamente os pontos elencados, nas peças recursais, considerando o dispositivo Editalicio **9.1.10**, motivo pelo qual, a querela trazida pelas recorrentes foram remetidos à área técnica da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, responsável pela elaboração do termo de referencia peça base para elaboração do edital, que prestou as seguintes informações:

> **9.1.10** ***O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.***

Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

PARECER SOBRE RECURSO À PROPOSTA VENCEDORA APÓS APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 551926/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA CONFECÇÃO E MONTAGEM DOS CARNÊS DE IPTU ENVELOPADO A ESCOLHA DO GESTOR EM CORES IMPRESSÃO DIGITAL COM DADOS VARIÁVEIS PADRÃO FEBRABAN, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de recurso apresentada pela licitante GRÁFICA PRINT, inscrita no CNPJ: 73.783.649/0001-08, com sede à Avenida João Gomes Monteiro Sobrinho, nº 350, Bairro Areão, Cuiabá – MT, telefone (65) 3028-4200, face à proposta vencedora do certame, ora apresentada pela empresa ÔMEGA ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ: 68.852.870/0001-22, com sede à Rua do Resende, nº 94, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, telefone (21) 2252-0002 / (21) 2252-0011.

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme disposição do artigo 4º na Lei 10.520/2002:

> Art. 4º. A fase externa do pregao será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

...

Tendo em vista a lavratura da ata da sessão publica do pregão presencial no dia 11 de dezembro de 2018, bem como se levando em consideração os prazos estabelecidos na Lei de Licitações citada anteriormente, a recorrente GRAFICA PRINT apresentou suas razões de recurso em detrimento da proposta declarada vencedora no dia 17 de dezembro de 2018, sendo admitida como tempestiva. Preenchido o requisito da tempestividade do recurso, a proponente recorrida tomou ciência do questionamento apresentado, e no dia 21 de dezembro de 2018 apresentou suas contrarrazões de recurso, sendo também admitida como tempestiva.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente em sua irresignação aponta que a estrutura da empresa vencedora não é adequada, pois após pesquisa realizada na internet alegou que a sua concorrente não teria condições técnicas nem estruturais para cumprir com o objeto da licitação. Num segundo momento a recorrente aponta que a empresa vencedora do certame apresentou proposta financeira muito baixa, não condizente com a realidade do mercado gráfico, e em suas argumentações solicita que seja avaliado tal ponto. Por fim impugnaram-se os documentos de habilitação, que estariam incompletos, colocando em xeque um documento da qualificação econômico-financeira (livro diário da contabilidade).

A partir destes argumentos, a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões recursais, e agora onde os pontos citados serão confrontados individualmente, na qualidade de razão e contrarrazão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

III – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

a) ESTRUTURA DA EMPRESA - FACHADA: Nas razões de recurso foram anexadas imagens pesquisadas em sites de busca na internet, onde se apontava o endereço da empresa vencedora com o nome "OMEGA TECHONOLOGY" e neste endereço não existe nenhuma fachada ou outra identificação visual, que aponte aquele local como endereço "que não configura a realidade da empresa". Outrossim, a recorrente também aponta que a recorrida tem como atividade principal o serviço de IMPRESSÃO, fato este que na opinião da recorrente é divergente da habilitação necessária para cumprir com o objeto do certame licitatório. Baseada nesses argumentos a recorrente indica que a vencedora poderá utilizar da opção de SUBCONTRATAÇÃO, que seria na verdade terceirizar a impressão dos materiais, e tal fato é VEDADO pelo edital deste certame. Diante desse exposto a recorrente requer que seja realizada INSPEÇÃO *IN LOCO*, a fim de comprovar se a mesma terá ou não a capacidade estrutural de executar o serviço em sua totalidade.

Em sede de contrarrazão recursal a empresa ÔMEGA alega em sua defesa que, dentre toda a documentação para habilitação, foi apresentado atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro onde foi fornecido mais de 1 (um) milhão de carnês de IPTU, o que demonstraria a sua capacidade de cumprimento de contratos com o setor público. Combatendo o argumento da estrutura, a recorrida se coloca à disposição para que seja realizada visita *in loco* com vistas a checar à capacidade operacional da mesma, podendo-se conferir maquinários e estrutura física da empresa.

Diante das razões e contrarrazões neste quesito, o Município de Várzea Grande entende, primeiramente, ser inócua a alegação de falta de fachada ou publicidade externa na empresa ora recorrida, pois esta exigência, caso fosse objeto de edital licitatório ou de cabimento em sede de recurso, ofenderia o princípio constitucional da IMPESSOALIDADE, pois o fato de exigir identificação física da localização da empresa, ou qualquer outro tipo de "marca" poderia configurar direcionamento do certame, fato este que anularia *ab initio* todo e qualquer procedimento realizado. Tal condição está expressamente descrita na Lei 8.666/93 no artigo 3º §1º I. No segundo momento com relação à estrutura da

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

empresa, este Município responde que, apesar de ser uma importante ferramenta para verificação de diversos fatores dentro de um certame licitatório, a visita *in loco* ao licitante vencedor é inaplicável nesse caso em voga, por dois fatores:

> I) Várzea Grande, assim como demonstrado pela recorrente, está 1927 quilômetros distante da empresa vencedora, o que exigiria o investimento de recursos e deslocamento de servidores para cumprir com a visita, e tal movimentação poderia ferir o princípio legal da ECONOMICIDADE;
>
> II) A visita *in loco* com vistas a conferir a capacidade operacional da empresa, exigiria posteriormente a emissão de parecer técnico confeccionado por profissional habilitado para tal. Não existe nos quadros de servidores de Várzea Grande esse profissional, bem como não teria tempo hábil para contratação de terceiros, tendo em vista o tempo exíguo que dispomos para finalizar o certame licitatório, para que o maior interessado, que é o cidadão várzea-grandense, não seja prejudicado.

b) CUSTOS INEXEQUÍVEIS: A empresa recorrente aponta que após a diligência solicitada pela mesma, o pregoeiro solicitou para a empresa vencedora uma planilha de composição de custos que demonstraria a exeqüibilidade da proposta, e a mesma apresentou. De posse das informações a Gráfica Print demonstrou, através de cálculos aritméticos, que os percentuais apresentados não condizem com a realidade de uma empresa, onde os números teriam sido dispostos de forma aleatória no documento, bem como enfatizou que o frete é um ponto crucial na confecção de uma planilha de custos, quando a empresa ofertante está muito distante geograficamente do órgão contratante, e a empresa ora recorrida não apresentou essa despesa, de forma clara. Por fim a recorrente questionou a tabela de valores individualizados que a recorrida apresentou na proposta de preço, pois na avaliação da recorrente, o fato de não ocorrer nenhuma alteração de preço conforme a variação de quantidade de folhas no Lote 01, causa certa estranheza, e questionou também o fato da proposta de preços para o Lote 02 demonstrar redução no

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

valor quando a quantidade de páginas aumenta, não ocorrendo assim uma lógica matemática no cálculo.

Em alegações de contrarrazão a recorrida respondeu, no que tange aos custos *lato* sensu, que a composição dos custos fixos levou sim, em consideração a despesa com frete, o que garantiria a entrega do objeto licitado, complementando que, caso lhe fosse solicitado, teria como "comprovar tudo, desde o percentual de imposto alocado na planilha de custos até o custo de frete, que estaria incluído dentro de nossos custos fixos, pois a forma que rateamos nossas despesas, cabe tão somente à ÔMEGA". No ponto que diz respeito aos valores individualizados para a proposta do Lote 01, a recorrida alegou que pratica preço médio conforme o número de lâminas a serem impressas, argumentando que cada empresa utiliza a forma que entende conveniente, na hora de compor suas propostas de preços, e com relação ao questionamento sobre o Lote 02, a Ômega apontou que os preços estão totalmente corretos e que foram corroborados com o modelo do boleto fornecido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Tendo em vista os argumentos da recorrente e da recorrida neste questionamento sobre custos, esta Administração entende que, foi insuficiente a resposta apresentada pela recorrida, em suas contrarrazões, e esclarecemos da seguinte forma:

> I) É de bom alvitre apontar que entre os partícipes de um processo licitatório, aquele que recebe, analisa e julga as propostas, bem como os recursos que possam advir no decurso do procedimento, é a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e sendo assim é totalmente descabida a alegação da recorrida em apontar que",... *a forma que rateamos nossas despesas, cabe tão somente à Ômega,...*". O agente público no uso de suas atribuições, dentre diversas responsabilidades, tem o dever de zelar pela aplicação dos princípios da EFICIÊNCIA e do INTERESSE PÚBLICO, e diante do presente caso, o agente não podendo se furtar a analisar se a impugnação tem cabimento e se é razoável, e, por conseguinte avaliar se a resposta vem ao encontro do melhor interesse público, percebeu que a empresa recorrida usou argumentos superficiais e genéricos em defesa de seus interesses, deixando de lado o interesse público. Sendo assim, tendo consciência

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

de que o Município de Várzea Grande é o avaliador e julgador nos processos administrativos que executa, a recorrida deveria sim, ter sido mais zelosa em sua exposição de custos, pois este momento processual é o único onde caberiam tais alegações;

II) Com relação ao questionamento sobre frete, o Município entende que foi insipiente a resposta da recorrida, tendo em vista que existe a Lei 13.703/2018 que institui a poiítica de pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas, e que está regulamentada na resolução 5.820/2018 da ANTT (Agencia Nacional de Transportes Terrestres), e com base nesses dispositivos legais, a recorrida deveria ter demonstrado com o máximo de clareza possível a sua composição de custos fixos, já que em sua resposta alegou que as despesas com frete estariam agregadas neste elemento contábil (CUSTOS FIXOS), mas não o fez com a mesma justificativa já citada no item I;

III) Por fim com relação aos valores individualizados na composição de preços, a recorrida demonstrou sim como praticou a composição de valores para a proposta de preço do Lote 01, pois se trata de estratégia empresarial, onde cada gestor tem o livre arbítrio em organizar a sua empresa, e quando assume o compromisso de fornecer produtos ou serviços à Administração Pública, assume juntamente os riscos e benefícios da sua própria atividade empresarial. Fica, portanto, sanado o questionamento da recorrente. Com relação à composição de valores para a proposta de preço do Lote 02 a recorrida não respondeu, nem ao menos genericamente, a dúvida que foi argüida pela outra licitante sobre a falta de lógica nos preços e quantidades a serem fornecidas, que a princípio seriam grandezas diretamente proporcionais, e na resposta citada, os itens estavam demonstrados de forma inversamente proporcionais. O Município, assim como nos itens anteriores, deve observar os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, acatando assim a resposta proferida sobre o questionamento sobre o Lote 01 e rejeitando a resposta ao questionamento sobre o Lote 02;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

c) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO: A empresa recorrente, em suas razões de recurso, ponderou que a vencedora do certame apresentou nos documentos de habilitação o livro de registro diário contábil sem a autenticação da Junta Comercial. A alegação é infundada, pois no documento citado consta uma etiqueta de "Abertura e Encerramento" do referido livro, sendo que cada Junta Comercial possui norma interna sobre como registrar ou etiquetar os livros empresariais, não cabendo, portanto, à esta Administração de Várzea Grande questionar o *modus operandi* das citadas instituições, e sim exigir que sejam cumpridos os dispositivos legais, constitucionais e editalícios do certame. No questionamento ora apontado, a exigência editalícia foi cumprida.

III) DO PARECER

Ante ao exposto, com base no artigo 37 CF/88, nos fundamentos da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93 art. 3º caput §1º I e II, e art. 48 II do mesmo diploma, pugna-se pela REPROVAÇÃO das contrarrazões apresentadas pela empresa ÔMEGA – ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ 68.852.870/0001-22, com vistas à continuidade do procedimento licitatório.

José Fabrício da Silva Nascimento
Superintendente de Receita
Matrícula 132543

Em ato continuo quanto à alegação de que a recorrida, "*teria apresentado balanço patrimonial sem registro na junta comercial, apresentando apenas o TERMO DE ABERTURA DO LIVRO DIARIO com uma autenticação*", o mesmo não merece guarida, uma vez que a referida licitante apresentou seu balanço nos termos legais, conforme se observa abaixo.

Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei *observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:*

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;§ 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

- **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 ealínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário***;

- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

- **Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).**

Ademais a Junta Comercial chancela (furinhos na folha), apõe carimbo ou etiqueta para indicar o seu registro. **Sendo comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos**, caso este, constatado no momento da analise do Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício apresentados pela Recorrida.

Sendo assim às alegações de pratica de ato ilegal, pela Recorrida, mediante apresentação de balanço patrimonial em desconformidade com a legislação vigente, **NÃO SE SUSTENTA**.

Uma vez que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que visa assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Logo, verifica-se que, nas condições apresentadas, os argumentos apresentados pela Recorrente, e área técnica da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, reúnem os requisitos mínimos que desautorizam a adjudicação dos itens à licitante que ofertou o melhor preço.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Logo, **NÃO HÁ** como este pregoeiro se eximir de privilegiar a Recorrente, ciente que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o principio da legalidade, infringiria frontalmente também da probidade administrativa, o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput da Lei 8.666/93:

> ***Art. 3º*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

IV – Da Decisão

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 867/2018, no uso de suas atribuições legais em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instancia, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93.

CONSIDERANDO que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.

CONSIDERANDO que dadas às circunstâncias, ainda sem a lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vicio é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, desfazendo a etapa de disputa de lances e os efeitos por ele produzidos.

CONSIDERANDO que cabe trazer a luz o intuito desta Administração de preservar a coisa pública, com base nos Princípios balizadores da Administração Pública no intuito de resguardar a Supremacia do Interesse Público.

Neste sentido o pregoeiro no uso de suas prerrogativas, **ACATA** o parecer da área técnica da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, na oportunidade ACATAR parcialmente os argumentos da Recorrente **GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA EIRELI**, de acordo com os motivos explanados.

Recebo o recurso da Recorrida, **OMEGA ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, Declarando a Recorrida **INABILITADA.**

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para analise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 07 de Janeiro de 2019.

Carlino Agostinho
Pregoeiro